

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.578-B, DE 2014 (Do Senado Federal)

PDS nº 148/2014

Ofício (SF) nº 1.417/2014

Aprova a Programação Monetária para o 1º trimestre e para o ano de 2014; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovada a Programação Monetária para o 1º trimestre e para o ano de 2014, nos termos da Mensagem nº 20, de 2014 (nº 34, de 2014, na origem), da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de novembro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.578, de 2014, oriundo do Senado Federal, aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2014, nos termos da Mensagem Presidencial nº 20, de 2014 (nº 34, de 2014, na origem).

A proposição em pauta resultou de parecer favorável do Senado Federal, à vista da documentação pertinente encaminhada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.069, de 29/06/95.

De acordo com a programação monetária para o primeiro trimestre e para 2014 aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a projeção dos agregados monetários no período considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

A Tabela 1, a seguir, apresenta as faixas projetadas para os agregados monetários ao final do primeiro trimestre e ao final de 2014. Os agregados lá referidos correspondem às seguintes definições:

M1: Papel-moeda em poder do público + depósitos à vista nos bancos

Base monetária restrita: Papel-moeda emitido + reservas bancárias

Base monetária ampliada: Base monetária + Depósitos compulsórios em espécie + Estoque de títulos públicos federais fora do Banco Central

M4: M1 + emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias que realizam multiplicação de crédito + quotas dos fundos de renda fixa e saldos das operações compromissadas com títulos públicos federais em poder do público não financeiro registrados no sistema Selic + carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

TABELA 1 - Programação monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2014

AGREGADO MONETÁRIO	Primeiro trimestre de 2014 (R\$ bilhões)	Ano de 2014 (R\$ bilhões)
M1 ^{/1}	288,0 – 338,1	335,1 – 393,4
Base monetária restrita ^{/1}	191,6 – 259,2	225,3 – 304,8
Base monetária ampliada ^{/2}	2971,2 – 3487,9	3081,3 – 3617,2
M4 ^{/2}	3866,9 – 5231,7	4123,7 – 5579,1

FONTE: Banco Central

NOTAS: /1 Médias dos saldos nos dias úteis do mês

/2 Saldos ao fim do período

A Tabela 2, a seguir, apresenta as variações, para o período de 12 meses anteriores, projetadas para esses agregados.

TABELA 2 - Programação monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2014 – variações dos agregados monetários

AGREGADO MONETÁRIO	Variação em 12 meses em relação ao primeiro trimestre de 2014	Variação em 12 meses em relação ao ano de 2014
M1 ^{/1}	8,0%	4,7%
Base monetária restrita ^{/1}	9,6%	5,3%
Base monetária ampliada ^{/2}	9,8%	5,9%

M4 ^{/2}	9,0%	8,7%
------------------	------	------

FONTE: Banco Central

NOTAS: /1 Médias dos saldos nos dias úteis do mês

/2 Saldos ao fim do período

A documentação encaminhada pelo Poder Executivo apresenta informações sobre (a) a economia brasileira no quarto trimestre de 2014; (b) a política monetária no terceiro trimestre de 2013; (c) a política monetária no bimestre outubro-novembro de 2013; (d) perspectivas para o primeiro trimestre e para o ano de 2014; (e) metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o primeiro trimestre e para o ano de 2014; e expõe um resumo das projeções, bem como um glossário dos termos utilizados.

O projeto em pauta tramitou como Projeto de Decreto Legislativo nº 148/14 no Senado Federal, que o remeteu à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.417/2014 (SF). A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de decreto legislativo busca aprovar a política monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2014. Trata-se de incumbência oriunda da lei de criação do Plano Real, que determina a apreciação da programação monetária periodicamente encaminhada pelo Banco Central ao Congresso Nacional.

Preliminarmente, consideramos oportuno tecer algumas considerações sobre o tema. Essencialmente, desde a última década do século passado, observou-se uma grande disseminação do uso de regimes de metas de inflação. Diversos economistas ressaltam que, dessa maneira, ocorreu uma mudança dramática quanto à forma de condução das políticas monetárias no mundo, na qual os bancos centrais se tornaram mais independentes, transparentes e, aparentemente, mais bem-sucedidos.

Com efeito, dentre os elementos essenciais presentes em um regime de metas de inflação, destaca-se a adoção de elevados níveis de transparência, acompanhada da atribuição de uma responsabilidade formal ao banco central pelo alcance

das metas estipuladas. Outros dos elementos geralmente associados a um regime de metas de inflação são o anúncio público de metas quantitativas para a inflação, um mandato explícito para o banco central buscar a estabilidade de preços como o objetivo primordial de política monetária e a execução de ações de política monetária baseadas em avaliações prospectivas para a inflação, lastreadas por um conjunto abrangente de informações.

Dentre as vantagens usualmente associadas ao regime, destaca-se o fato de que se trata de um sistema facilmente compreendido pelo público, permitindo a percepção do controle da inflação como objetivo primordial do banco central, ao mesmo tempo em que possibilita a acomodação de choques que vierem a atingir a economia.

No caso brasileiro, pode-se destacar a transparência de nosso Banco Central que, entre outros, edita periodicamente relatórios detalhados sobre inflação e a estabilidade do sistema financeiro, apresenta as atas das reuniões do comitê de política monetária, bem como divulga informações relevantes diversas e estudos sobre economia.

Nesse contexto, é oportuno mencionar a importância do acompanhamento do tema pelo Poder Legislativo. Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, por meio de seu art. 4º, § 4º, que a mensagem que encaminhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias da União apresentará em anexo específico os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação para o exercício subsequente.

Adicionalmente, o art. 9º, § 5º, do mesmo diploma legal determina que em noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Além desses aspectos, a referida lei de criação do Plano Real (Lei nº 9.069, de 1995) determina a apreciação da programação monetária encaminhada pelo Banco Central ao Congresso Nacional, tarefa que ora desempenhamos na apreciação desta matéria.

Quanto ao aspecto formal, cumpre destacar que o prazo de dez dias definido pela Lei nº 9.069/95 para que o Congresso Nacional aprecie a matéria é francamente inexecutável, ante as etapas a cumprir ao longo da tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Ademais, transcorrido esse exíguo prazo sem a conclusão do exame do Legislativo, a programação monetária é considerada aprovada.

Todavia, o aspecto central a destacar refere-se à atual ineficácia da medida. Deve-se esclarecer que, no início do Plano Real, a política monetária era executada levando-se em consideração o controle dos agregados monetários. Desta forma, o encaminhamento da programação monetária com as estimativas de variações desses agregados ao Congresso Nacional poderia conferir uma maior credibilidade ao Plano Real por meio da divulgação das emissões a serem efetuadas no trimestre.

Contudo, na sistemática corrente, os agregados monetários, cuja programação é submetida à aprovação do Congresso Nacional, não mais são utilizados como instrumento para execução da política monetária, não sendo variáveis sobre as quais o Banco Central procure estipular metas ou exercer controles.

Com efeito, sob o regime de metas de inflação, o instrumento crucial para a atual execução da política monetária é representado pelas taxas de juros básicos da economia, controladas pela atuação do Banco Central do Brasil, que efetua as ações necessárias para que essas taxas de juros permaneçam no patamar adequado independentemente do comportamento dos agregados monetários cuja programação ora apreciamos.

Por fim, pode-se comentar que, nas informações encaminhadas pelo Poder Executivo, há diversas considerações gerais sobre a economia nacional que, contudo, referem-se já ao passado, ao passo que as informações relevantes para a compreensão da economia brasileira como um todo devem ser as mais atualizadas possíveis e estar, precipuamente, relacionadas ao futuro, ou seja, às perspectivas de nossa economia no curto, médio e longo prazos.

Assim, à vista do exposto, nada mais resta a esta Casa que cumprir um papel meramente homologatório no que se refere à questão das programações monetárias, restando-nos pouco mais do que cancelar a decisão tomada pelo Poder Executivo.

Portanto, a bem da formalidade legislativa, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1578, de 2014**.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

DEPUTADO HELDER SALOMÃO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.578/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Marcos Reategui, Otavio Leite, Silas Brasileiro e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo, tem por objetivo aprovar a programação monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2014. A programação foi encaminhada pelo Poder Executivo ao Senado Federal, mediante a Mensagem nº 20, de 2014 (nº 34, de 2014, na origem), em observância ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o referido período.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados são apresentados pelo Quadro 1 a seguir.

QUADRO 1: Programação monetária para primeiro trimestre e para o ano de 2014 (em R\$ bilhões)

Agregado monetário	Primeiro trimestre de 2014 (R\$ bilhões)	Ano de 2014 (R\$ bilhões)

M1 ⁽¹⁾	288,0 - 338,1	335,1 - 393,4
Base monetária restrita ⁽¹⁾	191,6 - 259,2	225,3 - 304,8
Base monetária ampliada ⁽²⁾	2.971,2 – 3.487,9	3.081,3 – 3.617,2
M4 ⁽³⁾	3.866,9 - 5.231,7	4.123,7 – 5.579,1

⁽¹⁾ Refere-se ao último mês do período

⁽²⁾ Média dos saldos nos dias úteis do mês

⁽³⁾ Saldos ao fim do período

Fonte: Banco Central *apud* Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

QUADRO 2: Programação monetária para primeiro trimestre e para o ano de 2014 - variações dos agregados monetários

Agregado monetário	Variação em 12 meses em relação ao primeiro trimestre de 2014	Variação em 12 meses em relação ao ano de 2014
M1 ⁽⁴⁾	8,0 %	4,7 %
Base monetária restrita ⁽⁴⁾	9,6 %	5,3 %
Base monetária ampliada ⁽⁵⁾	9,8 %	5,9 %
M4 ⁽⁵⁾	9,0 %	8,7 %

⁽⁴⁾ Média dos saldos nos dias úteis do mês

⁽⁵⁾ Saldos ao fim do período

Fonte: Banco Central *apud* Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado naquele órgão técnico, em 19 de agosto de 2015, nos termos do parecer que igualmente proferimos naquela Comissão.

Do parecer que apresentamos na CDEIC, destacamos os seguintes parágrafos da apreciação da matéria:

“Preliminarmente, consideramos oportuno tecer algumas considerações sobre o tema. Essencialmente, desde a última década do século passado, observou-se uma grande disseminação do uso de regimes de metas de inflação. Diversos economistas ressaltam que, dessa maneira, ocorreu uma mudança dramática quanto à forma de condução das políticas monetárias no mundo, pela qual os bancos centrais se tornaram mais independentes, mais transparentes e, aparentemente, mais bem-sucedidos.

Com efeito, dentre os elementos essenciais presentes em um regime de metas de inflação, destaca-se a adoção de elevados níveis de transparência, acompanhada da atribuição de uma responsabilidade formal ao banco central pelo alcance das metas estipuladas. Outros dois elementos geralmente associados a um regime de metas de inflação são o anúncio público de metas quantitativas para a inflação, um mandato explícito para o banco central buscar a estabilidade de preços como o objetivo primordial de política monetária, e a execução de ações de política monetária baseadas em avaliações prospectivas para a inflação, lastreadas por um conjunto abrangente de informações.

Dentre as vantagens usualmente associadas ao regime, destaca-se o fato de que se trata de um sistema facilmente compreendido pelo público, permitindo a percepção do controle da inflação como objetivo primordial do banco central, ao mesmo tempo em que possibilita a acomodação de choques que vierem a atingir a economia.

No caso brasileiro, pode-se destacar a transparência de nosso Banco Central que, entre outros, edita periodicamente relatórios detalhados sobre inflação e a estabilidade do sistema financeiro, apresenta as atas das reuniões do Comitê de Política Monetária, bem como divulga informações relevantes diversas e estudos sobre economia.

Nesse contexto, é oportuno mencionar a importância do acompanhamento do tema pelo Poder Legislativo. Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, por meio de seu art. 4º, § 4º, que a mensagem que encaminhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias da União apresentará em anexo específico os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação para o exercício subsequente.

Adicionalmente, o art. 9º, § 5º, do mesmo diploma legal determina que em noventa dias após o encerramento de cada semestre o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Além desses aspectos, a referida lei de criação do Plano Real (Lei nº 9.069, de 1995) determina a apreciação da programação monetária encaminhada pelo Banco Central ao Congresso Nacional, tarefa que ora desempenhamos na apreciação desta matéria.

Quanto ao aspecto formal, cumpre destacar que o prazo de dez dias definido pela Lei nº 9.069/95 para que o Congresso Nacional aprecie a matéria é francamente inexecutável, ante as etapas a cumprir ao longo da tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Ademais, transcorrido esse exíguo prazo sem a conclusão do exame do Legislativo, a programação monetária é considerada aprovada. Todavia, o aspecto central a destacar refere-se à atual ineficácia da medida. Deve-se

esclarecer que, no início do Plano Real, a política monetária era executada levando-se em consideração o controle dos agregados monetários. Desta forma, o encaminhamento da programação monetária com as estimativas de variações desses agregados ao Congresso Nacional poderia conferir uma maior credibilidade ao Plano Real por meio da divulgação das emissões a serem efetuadas no trimestre.

Contudo, na sistemática corrente, os agregados monetários, cuja programação é submetida à aprovação do Congresso Nacional, não mais são utilizados como instrumento para execução da política monetária, não sendo variáveis sobre as quais o Banco Central procure estipular metas ou exercer controles.”

Nos termos regimentais, a matéria tramita sujeita à apreciação do Plenário e regime de tramitação com prioridade.

Compete-nos agora, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise, não tem nenhum impacto sobre o orçamento público da União, na medida em que trata apenas da política monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2014.

De fato, a Lei que criou o Plano Real (Lei nº 9.069/1995) determina a apreciação da programação monetária encaminhada pelo Banco Central ao Congresso Nacional. No entanto, o prazo de dez dias definido pela Lei para que o Congresso Nacional aprecie a matéria mostra-se inexecutável, ante as etapas a cumprir ao longo da tramitação no

Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Assim, transcorrido esse prazo sem a conclusão do exame pelo Legislativo, a programação monetária é considerada aprovada.

Quanto ao mérito, vimos lamentar que nossa apreciação da matéria seja meramente uma formalidade, tendo em vista tratar-se de programação monetária já executada ao final do exercício de 2014, havendo já transcorrido quase um ano de sua implementação.

O encaminhamento da programação monetária trimestral ao Congresso Nacional é estabelecido na Lei nº 9.069, de 1995, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional (CMN), no início de cada trimestre, a programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. O Congresso Nacional, por sua vez, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento.

A apreciação do referido decreto legislativo não poderá realizar qualquer alteração, limitando-se a propor a aprovação ou rejeição da programação enviada pelo Executivo. No caso de o Congresso Nacional não se manifestar sobre a aprovação da programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação. E, caso ultrapassado o prazo de 10 dias para que o Congresso Nacional, com base em parecer da CAE do Senado Federal, rejeite a programação, ela será considerada aprovada (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

Além dessas circunstâncias, que tornam a apreciação pelo Congresso Nacional inviável para o efeito de aprovar, com alguma utilidade, a programação monetária, temos a considerar o voto da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, o qual informa que, em substituição ao sistema de controle de metas dos agregados monetários, atualmente o Banco Central do Brasil utiliza o sistema de metas de inflação, que apresenta vantagens, como a adoção de elevados níveis de transparência, acompanhada da atribuição de responsabilidade formal ao banco central pelo alcance das metas estipuladas.

Nessas circunstâncias, havendo decorrido o prazo estipulado pela lei para o pronunciamento do Congresso, e pelo referido decurso já estando a matéria automaticamente aprovada, nossa opinião resta extemporânea.

Entretanto, em apoio à política monetária do Governo, vamos acompanhar os votos favoráveis da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e aquele que proferimos na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, considerando pelos resultados alcançados no controle da inflação do período, que os indicadores monetários projetados eram consistentes e criteriosos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.578, de 2014.

Sala da Comissão, em 23 de dezembro de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1578/2014; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Professor Victório Galli, Vicente Candido, Yeda Crusius, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Paulo Teixeira, Soraya Santos e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
